



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113105-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ ROBERTO CAMPOS LEITE, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2113105-47.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO – FORO REG. JABAQUARA – 3ª VARA
CÍVEL
Agravante: JOSÉ ROBERTO CAMPOS LEITE
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Voto: 59029

Ementa: Agravo de Instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Parte autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outro Estado da Federação (Rondônia). Decisão que indeferiu o benefício. Pobreza alegada em contradição com dados objetivos dos autos. Autor poderia ajuizar ação no foro de seu domicílio e até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Indeferimento da gratuidade mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 52/53 da origem, que indeferiu ao agravante a gratuidade processual.

Requer o agravante a reforma da decisão, alegando, em síntese, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Afirma que é aposentado e sofre de doença grave, de modo que a renda auferida, de pouco mais de R\$ 3.000,00 não é hábil para custear a sobrevivência voltada ao tratamento médico e alimentar.

Recurso processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Embora o agravante afirme sua condição de hipossuficiência financeira, extrai-se dos autos de origem que o mesmo assinou a procuração e a declaração de hipossuficiência, informando em ambos os documentos que é residente e domiciliado na Rua Clementino Azevedo nº 2678, CEP 76829-394 (fls. 22/23 da origem).

Observa-se que o CEP do endereço declinado pertence ao Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, mas o agravante decidiu contratar advogado para ajuizar ação no Estado de São Paulo, sem justificar o motivo de tal atitude.

Assim, há dados objetivos que infirmam a alegação de hipossuficiência econômica, já que litigar em outro Estado da Federação trará ao autor despesas que não suportaria em seu domicílio, onde poderia até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Mas, preferiu ajuizar a ação na Capital de São Paulo.

Observe-se que a taxa judiciária cuja isenção é aqui pretendida é tributo instituído pelo Estado de São Paulo, conforme a Lei nº 11.608/2003, não sendo razoável que a sua coletividade que paga os impostos subsidie a ação promovida por quem reside em outro Estado da Federação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, no ponto em que negou os benefícios da Justiça Gratuita ao recorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator